



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729967/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE.

O comando da alínea “c” do inciso I do parágrafo 4º do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, se aplica, dentre outros, para proventos de aposentadorias, o que não é o caso nos autos. Aplicação da Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 6.804,05, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentad

Cientificado do lançamento em 09/10/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/11/2014. Alega.

CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE DESDE 12/03/2009 E SOMENTE APOSENTADO EM 16/11/2011 - PORTANDO NÃO SABIÁMOS QUE PÁRA REQUERER A DIFERENÇA DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, O QUE VALE É A DATA DA APOSENTADORIA E NÃO A DATA DA DOENÇA, NESSE CASO PEDIMOS POR GENTILEZA SEJA RETIRADO DO SISTEMA ESSA NOTIFICAÇÃO, NOS DANDO A OPORTUNIDADE DE RETIFICAR NOVAMENTE A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, UTILIZANDO OS VALORES DA DECLARAÇÃO ORIGINAL QUE FOI ENTREGUE EM 11/02/2012, SENDO QUE A MESMA FOI RESTITUIDA EM 16/07/2012. A INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE ERA TÃO SOMENTE RECEBER A DIFERENÇA DO IMPOSTO DE RENDA, SE FOSSE O CASO, COMO A LEGISLAÇÃO NÃO PERMITE, ACHÁVAMOS QUE BASTAVA RETIFICAR E VOLTAR PARA O QUE FOI DECLARADO ANTERIORMENTE, COM AS DEVIDAS DEDUÇÕES E RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, SEM PREJUÍZO PARA O CONTRIBUINTE E NEM PARA O FISCO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Segundo a decisão de piso, a negativa de provimento à impugnação repousou na admissão de erro do contribuinte no preenchimento da DIRPF retificadora:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Contribuinte autuada em razão da não comprovação da condição de Aposentada. Na defesa apresentada, o contribuinte admite erro na DIRPF retificadora e solicita a retirada da notificação para que nova declaração seja feita.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (Lei 5.172/1966, art. 147), condições não atendidas nestes autos. Cumpre registrar que a indevida interpretação da legislação tributária não se constitui em erro escusável apto a afastar a infração.

No entanto, a motivação pela qual o contribuinte buscou retificar sua declaração original foi indicar que seus rendimentos do Departamento de Transito do Distrito Federal (R\$ 95.409,90) são isentos pelo imposto de renda em razão de ser portador, no ano-calendário de 2011, de moléstia grave. Em que pese o contribuinte assumir o erro acima e buscar se escusar da infração legal com a reabertura da possibilidade de retificação da declaração retificadora, entendo que o contribuinte não possui direito à fruição da isenção com base em laudo emitido para o fim do disposto na alínea “c” do inciso I do parágrafo 4º do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Vejamos o comando legal de regência da matéria sob análise:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma;

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A Súmula CARF nº 63 impõe que “[p]ara gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

O laudo 049/2013 de fl. 11, emitido pela Coordenação de Perícias Médicas da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores da Secretaria do Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em 02.04.2013, subscritos por dois médicos da Coordenação de Perícias Médicas/SEAP, atesta que “[o] servidor é portador de NEOPLASIA MALIGNA CID 10 (Neoplasia Maligna Prostata), doença especificada em lei”, com “[i]nício da doença: 12.03.2009” (fundamentação legal art. 47 da lei 8.541/92).

No entanto, os rendimentos recebidos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (R\$ 95.409,90), fl. 19, não podem se enquadrar como aposentadoria e a infração em questão deve ser mantida para exigência do imposto devido em razão da omissão do rendimento em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto